
Acórdão:	6.078/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004360918-85	
Recurso de Revisão:	40.060161120-70	
Recorrente:	Avivar Alimentos S/A	
	IE: 646991109.01-80	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	ANDRÉ MENDES MOREIRA	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS vinculado a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 9º do Regime Especial nº 45.000002241-54 (operações interestaduais), tendo em vista o descumprimento no disposto no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 10 do referido Regime Especial. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 9º do Regime Especial nº 45.000002241-54 (operações interestaduais).

Trata-se de créditos referente às entradas de mercadorias e insumos/materiais /serviços utilizados na fabricação da ração que foi destinada à criação das aves que, após a engorda, foram remetidas ao estabelecimento industrial abatedor do próprio contribuinte Avivar Alimentos S/A, o qual, nas saídas dos produtos resultantes do abate, aplicou a carga tributária de 0,1%, em razão do referido crédito presumido, contrariando o disposto no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 10 do Regime Especial nº 45.000002241-54, regime do qual é beneficiário.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.469/26/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 477/481, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas, em parte, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Mendes Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Torres Murta.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão constante do E-Pta, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 15/05/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/06/26. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. André Mendes Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Em sessão realizada em 12/06/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 19/06/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) que dava provimento ao recurso para, em preliminar, reconhecer a nulidade do lançamento e, no mérito, julgar improcedente o lançamento, dos Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Dimitri Ricas Pettersen que lhe negavam provimento e da Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues que, em preliminar, negava provimento e, no mérito, dava provimento ao Recurso (conforme voto em separado a ser apresentado). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Mendes Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em questão, a Recorrente requer o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a nulidade da autuação ou, subsidiariamente, a sua improcedência.

Analisando-se a questão preliminar de nulidade do lançamento arguida e o mérito da controvérsia, constantes do presente Recurso de Revisão, e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento, para ambos, foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do Acórdão nº 25.469/26/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/06/26. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir prazo de 24 horas para cadastro de Procuração/Substabelecimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão e, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o considerava nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Gislana da Silva Carlos e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, sendo que o Conselheiro Antônio César e a Conselheira Gislana davam provimento nos termos do voto vencido e a Conselheira Cássia que apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Felipe Batista Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.078/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004360918-85	
Recurso de Revisão:	40.060161120-70	
Recorrente:	Avivar Alimentos S/A	
	IE: 646991109.01-80	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	ANDRÉ MENDES MOREIRA	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a dezembro de 2020, vinculados a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, quanto às operações internas, e no art. 9º do Regime Especial nº 45.000002241-54, quanto às operações interestaduais.

Os créditos glosados foram apropriados pelo estabelecimento matriz da Recorrente, fabricante de ração, e decorrem de entradas de mercadorias, insumos, materiais e serviços empregados na produção da ração destinada à criação das aves. Após a engorda, as aves foram remetidas a estabelecimento industrial abatedor da mesma pessoa jurídica, que, nas saídas dos produtos resultantes do abate, utilizou o crédito presumido correspondente à carga tributária de 0,1% (um décimo por cento).

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, observada a reformulação do crédito tributário promovida pela Fiscalização.

Em preliminar, acompanhei a rejeição da arguição de nulidade. Embora a Recorrente sustente haver dissociação entre a descrição de ausência de estorno e a imputação de aproveitamento indevido, entendi que o conjunto do Auto de Infração, do Relatório Fiscal Complementar e das planilhas permitiu identificar a matéria exigida e exercer plenamente a defesa. A divergência que ora apresento é, portanto, de mérito.

Peço vênia para divergir da conclusão que manteve as exigências remanescentes.

Necessário delimitar a controvérsia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão não consiste em saber se o crédito presumido é facultativo, nem se a legislação pode condicionar sua fruição à renúncia a créditos ordinários. Essas premissas não são controvertidas.

O ponto decisivo é definir o alcance subjetivo dessa renúncia: se a opção exercida pelo estabelecimento abatedor, único a realizar as saídas beneficiadas, autoriza o estorno dos créditos regularmente apropriados por outro estabelecimento — a fábrica de ração — que não promove as saídas incentivadas e não se apropria do crédito presumido.

Entendo que não. A extensão adotada pelo lançamento somente seria legítima se houvesse comando normativo claro, específico e inequívoco afastando, para essa hipótese, a autonomia dos estabelecimentos. Esse comando não existe no art. 75, inciso IV e § 2º, inciso I, do RICMS/02, nem nos arts. 9º e 10 do Regime Especial nº 45.000002241-54.

Não se trata de negar aplicação à legislação ou ao Regime Especial, providência que escaparia à competência deste Conselho. Trata-se de aplicá-los nos limites de seu texto, sem acrescentar restrição que eles não contêm.

A autonomia dos estabelecimentos é elemento estrutural do ICMS. A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, § 3º, inciso II, considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. A Lei nº 6.763/75, por sua vez, dispõe, no art. 29, § 5º, que os débitos e os créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado na forma regulamentar.

Essa autonomia não se limita ao cumprimento de obrigações acessórias. É ela que individualiza a escrituração, a apuração, a formação do saldo credor, o confronto entre débitos e créditos e a identificação do estabelecimento em que se materializam os efeitos da não cumulatividade.

Por isso, a pessoa jurídica é o sujeito de direitos, mas a incidência e a apuração do ICMS são juridicamente referidas ao estabelecimento. O emprego da palavra “contribuinte” não basta, por si só, para dissolver essa autonomia e transformar uma opção exercida para determinadas operações de um estabelecimento em renúncia global de todos os estabelecimentos da empresa.

O próprio art. 75, inciso IV, do RICMS/02 assegura o crédito presumido “ao estabelecimento que promover” a saída, o processamento ou o abate dos produtos enumerados. A eleição do estabelecimento que pratica a operação favorecida delimita o campo de aplicação do benefício.

A vedação correlata do § 2º, inciso I — segundo a qual “o contribuinte deverá optar” pelo crédito presumido, “sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos” — deve ser compreendida no mesmo contexto: refere-se ao contribuinte quanto ao estabelecimento e às operações para os quais a opção é exercida. A norma não afirma que a opção será aplicada a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado, tampouco que créditos de unidades distintas, relativos a etapas anteriores da cadeia, deverão ser estornados.

A leitura acolhida no acórdão recorrido rompe essa correspondência: o benefício permanece restrito ao estabelecimento que promove as saídas, enquanto a renúncia é ampliada à pessoa jurídica inteira. Com a devida vênia, não é possível extrair do mesmo dispositivo um âmbito subjetivo estreito para a concessão e outro, mais amplo, para a restrição.

Norma que limita crédito de ICMS não comporta ampliação por presunção. Se a regra é a apuração individualizada e se a própria norma concessiva identifica o estabelecimento beneficiário, a exceção deve ser expressa.

O silêncio normativo é relevante: quando o Regulamento pretende alcançar todos os estabelecimentos, assim o declara

O argumento de que “contribuinte” é expressão mais ampla que “estabelecimento” não resolve a controvérsia. A interpretação sistemática do próprio RICMS/02 demonstra que, quando o legislador regulamentar pretende fazer uma opção alcançar todas as unidades da pessoa jurídica, emprega fórmula explícita: “todos os estabelecimentos do contribuinte”, “todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado” ou equivalente.

O Recurso de Revisão aponta diversas hipóteses do art. 75 do RICMS/02 e de outros tratamentos tributários em que a extensão geral foi redigida de modo expreso, inclusive para transportadores, estabelecimentos industriais, setor sucroalcooleiro, mineradores e prestadores de serviços de comunicação. A comparação não pretende equiparar regimes materialmente distintos. Serve para revelar a técnica legislativa adotada pelo próprio Regulamento quando deseja excepcionar a autonomia.

Especialmente elucidativa é a sistemática do setor sucroalcooleiro: embora o benefício se concentre na etapa industrial, a norma, ao pretender alcançar também estabelecimentos anteriores da cadeia, determinou expressamente a aplicação a todos os estabelecimentos do contribuinte. No regime relativo ao abate e processamento de aves, não há disposição equivalente.

A ausência dessa cláusula não pode ser suprida pelo julgador. Se “contribuinte” significasse sempre, e necessariamente, a totalidade de seus estabelecimentos, seriam redundantes todas as regras em que o Regulamento cuidou de explicitar a abrangência geral. A interpretação da maioria acaba por retirar utilidade normativa dessas expressões.

Há, portanto, silêncio eloquente: onde a norma não excepcionou a autonomia dos estabelecimentos, deve prevalecer a regra geral. Não cabe ao lançamento criar, por interpretação extensiva, a fórmula que o legislador regulamentar deliberadamente não utilizou.

A mesma conclusão decorre do Regime Especial nº 45.000002241-54.

O art. 9º assegura “aos estabelecimentos identificados em epígrafe” o crédito presumido nas saídas interestaduais das mercadorias ali descritas. Já o art. 10 veda “quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo”, inclusive os já escriturados na EFD pela Avivar.

A locução “relacionados com as operações beneficiadas” não equivale a “todos os créditos de todos os estabelecimentos”. Ao contrário, ela conserva vínculo objetivo com as operações abrangidas pelo Capítulo e vínculo subjetivo com os estabelecimentos identificados como beneficiários.

A referência à Avivar no art. 10 decorre do fato elementar de que o estabelecimento não possui personalidade jurídica separada. Não autoriza concluir que o Regime Especial, concedido a estabelecimentos nominados e para saídas determinadas, tenha afastado silenciosamente a autonomia fiscal de todas as demais unidades da empresa.

Regime Especial deve ser aplicado nos limites em que foi concedido. Não pode ser ampliado contra o contribuinte para criar obrigação de estorno a estabelecimento não identificado como beneficiário e que não realiza as operações interestaduais incentivadas.

Também não altera essa conclusão a Resolução nº 5.029/17, invocada no acórdão recorrido. Ao disciplinar procedimentos de estorno para estabelecimentos alcançados pelo tratamento tributário, ela não define quais estabelecimentos são alcançados em cada regime, nem amplia o âmbito subjetivo do art. 75, inciso IV, ou do Regime Especial. A premissa continua a depender da norma concessiva específica — e, no caso concreto, ela não inclui a fábrica de ração.

O lançamento atribue especial relevo à Consulta de Contribuinte nº 170/19, que expressa orientação administrativa no sentido de que a vedação alcançaria créditos apropriados em outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

A consulta, entretanto, não é fonte apta a criar hipótese de estorno ou a ampliar o alcance de restrição ao crédito. Ela interpreta a legislação; não pode acrescentar-lhe a expressão “todos os estabelecimentos” que não consta da regra aplicável.

Além disso, sua utilização exige identidade entre a situação consultada e a submetida a julgamento. Ainda que se reconheça seu valor orientativo, a conclusão nela adotada não afasta o dever deste Conselho de examinar o texto do art. 75, a disciplina do Regime Especial e a autonomia estabelecida pela legislação complementar.

O art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 impede o órgão julgador de negar aplicação a ato normativo e, nas hipóteses legais, a consulta dotada de efeito vinculante. Não impede, contudo, que se delimite corretamente o âmbito de incidência do ato nem transforma resposta administrativa em veículo de inovação normativa.

No caso, a Consulta nº 170/19 foi utilizada como confirmação de uma premissa que deveria resultar diretamente da lei e do Regulamento. Ausente essa premissa normativa, a consulta não pode, por si, sustentar lançamento de elevada materialidade.

Também não há interposição artificial de estabelecimentos nem duplicidade juridicamente demonstrada.

O acórdão recorrido sustenta que a interpretação defendida pela Recorrente permitiria a interposição de estabelecimentos para multiplicar o benefício: os créditos

ordinários permaneceriam na fábrica de ração e o crédito presumido seria utilizado no abatedouro.

O raciocínio parte, porém, do resultado econômico global para afastar a disciplina jurídica própria de cada estabelecimento. A fábrica de ração apropria créditos relativos às suas entradas; o abatedouro se apropria do crédito presumido calculado sobre suas saídas. São estabelecimentos distintos, com inscrições, escriturações e apurações próprias.

Para caracterizar cumulação vedada, seria necessário demonstrar que o mesmo estabelecimento, relativamente às mesmas operações beneficiadas, aproveitou simultaneamente créditos ordinários e crédito presumido. Não foi essa a situação descrita nos autos.

O lançamento consolida artificialmente os estabelecimentos para construir a duplicidade que pretende combater. Contudo, neutralidade econômica ou percepção de vantagem fiscal não substituem o pressuposto legal do estorno. A Administração não pode corrigir, por lançamento, resultado que considere excessivamente favorável se a legislação não o vedou de forma expressa.

Também não se sustenta a afirmação de que a separação física e funcional teria sido adotada para contornar a legislação. A atividade avícola integrada impõe a segregação entre fábrica de ração, unidades de criação e abatedouro. Conforme documentado pela Recorrente, a IN MAPA nº 56/07 estabelecia distâncias sanitárias entre estabelecimentos avícolas, abatedouros e fábricas de ração, e a Lei federal nº 13.288/16 inclui requisitos sanitários entre os elementos essenciais do contrato de integração.

A segregação, portanto, não é expediente artificial, mas característica regulatória e operacional da cadeia produtiva. Não é juridicamente possível imputar evasão a uma organização empresarial que decorre das exigências sanitárias do setor, muito menos utilizar essa premissa para alargar norma de estorno.

O art. 109 do CTN, citado no acórdão recorrido, não conduz a conclusão diversa. O dispositivo permite que princípios gerais de direito privado sejam utilizados para pesquisa da definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas, vedando seu uso para definir efeitos tributários. Aqui não se pretende extrair efeito fiscal de uma forma privada; busca-se aplicar a autonomia dos estabelecimentos expressamente reconhecida pela legislação tributária e complementar do ICMS.

O direito ao crédito decorre da não cumulatividade e somente pode ser restringido nas hipóteses previstas pelo ordenamento. A opção pelo crédito presumido pode validamente substituir os créditos ordinários no âmbito em que a lei a institui; o que não se admite é expandir essa substituição para unidade diversa sem previsão expressa.

A acusação fiscal depende de uma cadeia de inferências: que “contribuinte” significa necessariamente a pessoa jurídica em sua integralidade; que a opção de um estabelecimento vincula os demais; que a vedação alcança créditos de unidade que não promove as saídas beneficiadas; que o Regime Especial dos abatedouros abrange a

matriz fabricante de ração; e que a autonomia deve ser afastada para impedir suposto efeito multiplicador.

Nenhuma dessas extensões está enunciada na legislação específica. Em matéria de glosa de crédito e imposição de penalidades, não é possível completar a tipificação por analogia ou por consideração de conveniência arrecadatória.

O art. 108, § 1º, do CTN é expresso ao vedar que o emprego da analogia resulte na exigência de tributo não previsto em lei. A integração normativa não pode converter a ausência da expressão “todos os estabelecimentos” em autorização para exigir imposto e multas de unidade não alcançada pelo tratamento tributário.

Não se está interpretando ampliativamente benefício fiscal. Ao contrário, preserva-se exatamente o perímetro do benefício e da renúncia que lhe é correlata: o estabelecimento que realiza as saídas favorecidas e as operações por ele promovidas.

Os autos registram, ainda, que a Administração Tributária conhecia a estrutura operacional da Recorrente e a existência de créditos acumulados na fábrica de ração, inclusive em razão de regimes que autorizaram sua transferência para aquisição de bens.

Tais atos não equivalem a homologação irrestrita e definitiva de cada crédito apropriado, mas são incompatíveis com a ideia de que a ilegitimidade seria automática, evidente e decorrente da simples fruição do crédito presumido pelos abatedouros.

Esse histórico reforça a plausibilidade jurídica da conduta e recomenda especial cautela na adoção retroativa de interpretação mais gravosa. A Consulta nº 170/19 não pode operar como modificação de critério jurídico apta a alcançar fatos pretéritos em desfavor do contribuinte, sobretudo quando a extensão sustentada não resulta de alteração do texto regulamentar.

A segurança jurídica não imuniza créditos efetivamente indevidos, mas impede que uma restrição não escrita seja construída posteriormente e aplicada como se sempre tivesse sido inequívoca.

O Acórdão nº 25.151/25/1ª, invocado para manter a exigência, adotou a compreensão de que o foco do benefício seriam as operações de saída e todos os créditos relacionados às etapas anteriores da cadeia, independentemente do estabelecimento em que escriturados.

Com a devida vênia, o precedente reproduz a premissa controvertida, mas não demonstra sua base normativa. A natureza substitutiva do crédito presumido explica a vedação de créditos ordinários no âmbito das operações e do estabelecimento beneficiados; não responde por que essa vedação deveria atravessar inscrições estaduais e apurações autônomas sem cláusula expressa.

A repetição de entendimento administrativo não transforma interpretação extensiva em comando regulamentar. Ademais, a própria decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, e o voto vencido então proferido reconheceu que a extensão automática a todos os estabelecimentos não encontra disposição legal expressa e inequívoca.

A divergência existente no âmbito do Conselho evidencia que a matéria não comporta a leitura automática sustentada pelo Fisco. E, diante de norma restritiva de crédito, a solução deve permanecer vinculada ao texto efetivamente posto, não ao resultado econômico que se pretenda alcançar.

Reconhecido que a matriz fabricante de ração não estava alcançada pela vedação prevista no art. 75, § 2º, inciso I, do RICMS/02 e no art. 10 do Regime Especial nº 45.000002241-54, os créditos por ela apropriados não podem ser qualificados como indevidos apenas porque os estabelecimentos abatedores utilizaram crédito presumido nas saídas subsequentes.

Falta, assim, o pressuposto material da exigência do ICMS e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75. A Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, por sua vez, acompanha a obrigação principal e igualmente deve ser cancelada.

Diante dessa conclusão, torna-se desnecessário examinar, para a solução do caso, as teses subsidiárias relativas ao limite percentual da multa de revalidação e ao alegado *bis in idem*. O lançamento é improcedente porque não se configurou, no estabelecimento autuado, a infração material que lhe serve de fundamento.

Diante do exposto, rejeito a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento ao Recurso de Revisão para reformar o Acórdão nº 25.469/26/3ª e julgar improcedente o lançamento, cancelando integralmente as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**